RECURSO ESPECIAL Nº 1883353 - DF(2020/0168853-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MUCIO ATHAYDE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	STAEL MARIA ATHAYDE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CARTER GONÇALVES BATISTA E OUTRO(S) - DF031586
		ANA CAROLINA LEAO OSORIO - DF041800
RECORRIDO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MARISTELA
ADVOGADOS	:	LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507
		GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024
		FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR E OUTRO(S) - DF033896
		BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
		BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331
		ANA CAROLINE SILVA DE ALMEIDA - DF060991
		NATÁLIA NASCIMENTO DA SILVA - DF060494

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. AJUIZAMENTO EM FACE DE RÉU FALECIDO. CITAÇÃO POR EDITAL NULA. *QUERELA NULLITATIS*. NULIDADE RESTRITA AOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou julgamento *extra petita* quando o órgão julgador enfrenta as questões relevantes para a lide e adéqua o provimento judicial aos limites da pretensão de nulidade do vício citatório, sendo desnecessário o exame de todos os argumentos das partes.

2. O falecimento da parte antes do ajuizamento da demanda não acarreta a extinção automática do feito, devendo-se facultar ao autor a emenda da petição inicial para a inclusão do espólio ou dos herdeiros, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

3. A interrupção da prescrição opera-se com a citação do polo passivo devidamente regularizado e retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, desde que a demora na triangulação processual não seja imputável à inércia do credor.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA54866217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:29:41
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 7b3b4cb9-88e2-4070-95bb-c0cbbda93d53

03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54866217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:29:41
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 7b3b4cb9-88e2-4070-95bb-c0cbbda93d53

RECURSO ESPECIAL Nº 1883353 - DF(2020/0168853-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MUCIO ATHAYDE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	STAEL MARIA ATHAYDE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CARTER GONÇALVES BATISTA E OUTRO(S) - DF031586
		ANA CAROLINA LEAO OSORIO - DF041800
RECORRIDO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MARISTELA
ADVOGADOS	:	LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507
		GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024
		FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR E OUTRO(S) - DF033896
		BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
		BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331
		ANA CAROLINE SILVA DE ALMEIDA - DF060991
		NATÁLIA NASCIMENTO DA SILVA - DF060494

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. AJUIZAMENTO EM FACE DE RÉU FALECIDO. CITAÇÃO POR EDITAL NULA. *QUERELA NULLITATIS*. NULIDADE RESTRITA AOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou julgamento *extra petita* quando o órgão julgador enfrenta as questões relevantes para a lide e adéqua o provimento judicial aos limites da pretensão de nulidade do vício citatório, sendo desnecessário o exame de todos os argumentos das partes.

2. O falecimento da parte antes do ajuizamento da demanda não acarreta a extinção automática do feito, devendo-se facultar ao autor a emenda da petição inicial para a inclusão do espólio ou dos herdeiros, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

3. A interrupção da prescrição opera-se com a citação do polo passivo devidamente regularizado e retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, desde que a demora na triangulação processual não seja imputável à inércia do credor.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54457143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:02
Código de Controle do Documento: 28bcc4f1-3c60-4a8c-b7c3-5d70728fee18

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE MÚCIO ATHAYDE, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PROPOSITURA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. QUERELA NULITATIS. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES À DATA DA CITAÇÃO. VALIDADE DOS DEMAIS ATOS PRATICADOS NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. CITAÇÃO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DO FEITO. ART. 189 DO CC E 240 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. APLICAÇÃO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1. Encontrando-se falecido o devedor/condômino previamente à distribuição do feito, e tendo sido feita a citação por edital, verifica-se que o processo encontra-se maculado por vício insanável, em face da ausência de condição da ação relativa à legitimidade passiva ad causam.*
> *2. A nulidade, no entanto, somente atingirá os atos praticados a partir da citação, ou seja, os atos praticados anteriormente a ela continuam válidos, pois a prescrição tem como premissa básica a inércia do titular do direito que, ao deixar de exercitá-lo, dá ensejo à atuação do tempo sobre a pretensão, o que pode resultar em sua extinção, caso não exercitada dentro dos prazos assinalados pelo legislador. Logo, tendo o credor ajuizado pedido de cobrança, restou manifesta a intenção ao recebimento do seu crédito, situação que difere daquela na qual a inércia do credor leva à prescrição.*
> *3. Em não havendo o credor/exequente descurado de sua obrigação em impulsionar o feito, somente não logrando êxito em proceder à citação por circunstâncias alheias à sua vontade, deve ser regularizado o polo passivo da demanda de cobrança, nele inscrevendo-se o espólio do falecido, retomando a marcha processual o seu regular prosseguimento.*
> *4. Os herdeiros respondem pelas dívidas do autor da herança, até o limites das respectivas forças e, enquanto não realizada a partilha, subsiste ope legis o espólio, que será representado pelo inventariante ou pelo administrador dos seus bens, não havendo qualquer razão jurídica a amparar o pedido do autor no sentido de ser extinto o processo sem resolução do mérito, porquanto as dívidas condominiais ainda persistem contra o Espólio e/ou seus herdeiros.*
> *5. Em sendo a causalidade também dotada de referibilidade, i. é, se refere ao momento do ajuizamento da petição inicial, é imperioso que para dirimir questões ligadas aos efeitos de sucumbência se aplique a lei vigente no momento do dito ajuizamento, e não de lei superveniente somente porque em vigor no momento da prolação da sentença, como se o princípio tempus regit actum fosse absoluto.*
> *6. Recurso conhecido e desprovido." (e-STJ, fls. 664-665)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 665).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do CPC, pois a rejeição dos embargos de declaração teria deixado omissão não suprida quanto à tese do art. 492 do CPC, caracterizando negativa de prestação jurisdicional e permitindo o prequestionamento ficto pelo art. 1.025 do CPC;

(ii) art. 6º do Código Civil e art. 485, VI, do CPC, pois teria sido necessária a extinção do processo sem resolução do mérito, por ajuizamento em face de réu já falecido, o que implicaria inexistência de capacidade para ser parte e vício insanável na relação processual;

Documento eletrônico VDA54457143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:02
Código de Controle do Documento: 28bcc4f1-3c60-4a8c-b7c3-5d70728fee18

(iii) art. 492 do CPC, pois o acórdão teria sido *extra petita* ao decidir sobre a interrupção da prescrição à data da propositura da ação de cobrança, matéria que não integraria o pedido ou a causa de pedir da *querela nullitatis* nem do apelo, extrapolando os limites da lide;

(iv) art. 240 do CPC, pois não poderia haver retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento quando a citação seria nula por ter sido dirigida a pessoa falecida; a interrupção somente se operaria com citação válida do espólio.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 770/798).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o ESPÓLIO DE MÚCIO ATHAYDE alegou que o condomínio ajuizou **ação de cobrança em face de pessoa já falecida e promoveu citação por edital após o óbito**, o que acarretaria vício insanável e ausência de angularização da relação processual. Propôs **ação declaratória de nulidade** (*querela nullitatis*) para reconhecer a nulidade do Processo de Cobrança 2011.01.1.203039-4, pediu a suspensão do feito e sustentou a impossibilidade de sucessão processual porque o falecimento ocorrera antes do ajuizamento, apontando, entre outros, o art. 6º do Código Civil e o art. 110 do CPC.

A sentença julgou **procedente o pedido para declarar a nulidade** do processo nº 2011.01.1.203039-4 a partir da citação, reconhecendo a ausência de legitimidade passiva por ajuizamento contra réu falecido e a inaplicabilidade da sucessão processual do art. 110 do CPC; resolveu o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC e condenou o réu ao pagamento das despesas e honorários, fixados em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (e-STJ, fls. 600-603).

No acórdão, o Tribunal de Justiça manteve a sentença, assentando o **vício insanável pela ilegitimidade passiva, porém limitando a nulidade aos atos a partir da citação**, preservando os atos anteriores; **determinou a regularização do polo passivo com o espólio** e afirmou que a citação retroage à data da propositura, com base nos arts. 189 do Código Civil e 240 do CPC; negou provimento à apelação e, em razão da sucumbência recursal, fixou honorários em R$ 4.000,00 (e-STJ, fls. 664-671).

Arts. 492 e 1.022, II, do Código de Processo Civil

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, já se manifestou sobre a desnecessidade de o órgão julgador se manifestar sobre todas as teses alegadas pelas partes. Há obrigação apenas de enfrentar as questões relevantes à solução do caso. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NOVAÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 182/STJ. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1.* ***O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e***

Documento eletrônico VDA54457143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:02
Código de Controle do Documento: 28bcc4f1-3c60-4a8c-b7c3-5d70728fee18

fundamentos expedidos pelas partes. Além disso, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria julgada.
2. No que se refere à novação e aos honorários advocatícios, deixaram os agravantes de rebater, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Assim, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expedidos pela decisão recorrida. Incidência da Súmula 182/STJ, em tais pontos.
3. Não se configura a litispendência, no caso, entre embargos do devedor e ação declaratória, dada a peculiaridade dos embargos terem o efeito de suspender a execução, o que não decorre da ação declaratória. Precedente em hipótese similar da Ministra Nancy Andrighi (REsp 719.566/RS).
4. Agravo regimental que se conhece, em parte, e nega-se provimento." (AgRg no Ag n. 1.332.202/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 13/6/2011, sem grifos no original)

Além disso, da simples leitura da sentença, depreende-se que o pedido, na realidade, foi julgado procedente, em parte, apesar de constar no dispositivo que o pedido foi julgado totalmente procedente. E mais, dentro da lógica utilizada na decisão, declarar a nulidade dos atos processuais a partir da citação não implica julgamento *extra petita*. Por consequência, o acórdão de origem, ao confirmar a sentença, negando provimento à apelação, não reiterou um julgamento *extra petita*.

Não houve, destarte, cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Art. 6º do Código Civil e arts. 240, 485, VI, e 492 do Código de Processo Civil

O cerne da controvérsia recursal reside na avaliação da validade da relação processual, da interrupção da prescrição e dos seus efeitos quando a ação de cobrança foi ajuizada contra a parte ré já falecida. Para analisar essas questões, é necessário considerar a seguinte passagem do acórdão de origem:

"A determinação no sentido de que a nulidade, nos autos do processo n. 2011.01.1.203039-4, somente atingirá os atos praticados a partir da citação, encontra-se correta, já que os atos praticados anteriormente à referida citação continuam válidos.
Saliente-se que a prescrição tem como premissa básica a inércia do titular do direito que, ao deixar de exercitá-lo, dá ensejo à atuação do tempo sobre a pretensão, o que pode resultar na sua respectiva extinção, caso não exercitada dentro dos prazos assinalados pelo legislador.
Confira-se o teor do disposto no art. 189 do Código de Processo Civil:
> *'Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206'.*

Assim, a citação deve retroagir à data da propositura do feito quando a demora na sua consumação não decorrer de fato imputável ao credor, de forma a não afastar a regra constante do art. 240 do Código de Processo Civil, confira-se:
> *'Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*
> *§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação.'*

Conforme se observa da análise do feito, ***em nenhum momento o credor/apelado descurou-se de sua obrigação em impulsionar os autos do processo de cobrança, sendo que não logrou êxito em proceder à citação válida do réu por circunstâncias alheias a sua vontade. Dessa forma, com a devida regularização do polo passivo pelo espólio de Múcio Athayde, o feito terá o seu seguimento regular****, com a devida citação da parte ré, não*

Documento eletrônico VDA54457143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:02
Código de Controle do Documento: 28bcc4f1-3c60-4a8c-b7c3-5d70728fee18

podendo o devedor querer desobrigar-se de seus débitos, sem que proceda a sua devida quitação.
(...)
Ressalte-se, ademais, que os herdeiros respondem pelas dívidas do autor da herança, até a força dos bens herdados e, enquanto não realizada a partilha, subsiste o espólio, que será representado pelo respectivo inventariante ou pelo administrador dos seus bens, não havendo qualquer razão jurídica a amparar o pedido do recorrente no sentido de ser extinto o processo sem resolução do mérito, porquanto as dívidas condominiais ainda persistem contra o Espólio e/ou seus herdeiros." (e-STJ, fls. 667/668)

Conforme se extrai dos autos, a presente ação de cobrança foi distribuída em 21 de outubro de 2011, enquanto o réu originário faleceu em 11 de setembro de 2010. Embora o ajuizamento tenha ocorrido contra pessoa já falecida, o Tribunal de origem compreendeu que a nulidade atinge apenas os atos praticados a partir da citação, permitindo o prosseguimento do feito contra o espólio.

A capacidade para ser parte constitui um pressuposto processual que deve ser analisado sob a ótica da instrumentalidade das formas e da economia processual. O falecimento da parte antes do ajuizamento não implica a extinção automática e imediata do processo, mas impõe a necessidade de regularização da representação processual.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial para inclusão do espólio ou dos herdeiros quando não houve citação válida. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ESPÓLIO OU HERDEIROS. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.
2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023)

Esse entendimento visa preservar a utilidade do processo e evitar o formalismo excessivo, garantindo que o direito material possa ser discutido após a correta formação da relação jurídica triangular.

No que tange à prescrição, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento de que a citação deve retroagir à data da propositura da ação quando a demora não é imputável ao credor. O Tribunal de origem verificou que o autor não foi inerte e buscou impulsionar o feito, não conseguindo a citação válida por circunstâncias alheias à sua vontade.

A interrupção da prescrição retroage ao momento do ajuizamento da demanda conforme a regra do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Uma vez regularizado o polo passivo com a citação do espólio ou herdeiros, os efeitos retroativos protegem o titular do direito que exerceu sua pretensão dentro do prazo legal, ainda que tenha ocorrido erro na indicação inicial do réu.

Ainda é oportuno esclarecer que a citação válida é marco interruptivo da prescrição, então não há julgamento fora do pedido ao analisar o efeito interruptivo da citação.

Documento eletrônico VDA54457143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:02
Código de Controle do Documento: 28bcc4f1-3c60-4a8c-b7c3-5d70728fee18

Portanto, a decisão recorrida não merece reforma, pois preservou a viabilidade da ação de cobrança ao permitir a correção do sujeito passivo. A manutenção do processo atende aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da responsabilidade do espólio pelas dívidas do autor da herança até o limite das forças dos bens herdados.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial.

Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono vencedor para a quantia de R$ 4.400,00.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54457143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:02
Código de Controle do Documento: 28bcc4f1-3c60-4a8c-b7c3-5d70728fee18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.883.353 / DF

Número Registro: 2020/0168853-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07022892620198070001 20150111434428 7022892620198070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUCIO ATHAYDE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	STAEL MARIA ATHAYDE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CARTER GONÇALVES BATISTA E OUTRO(S) - DF031586
		ANA CAROLINA LEAO OSORIO - DF041800
RECORRIDO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MARISTELA
ADVOGADOS	:	LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507
		GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024
		FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR E OUTRO(S) - DF033896
		BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
		BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331
		ANA CAROLINE SILVA DE ALMEIDA - DF060991
		NATÁLIA NASCIMENTO DA SILVA - DF060494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA54846647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:02
Código de Controle do Documento: 9e119813-f1eb-4f5b-b3bb-987d9dbda1eb

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:02
Código de Controle do Documento: 9e119813-f1eb-4f5b-b3bb-987d9dbda1eb